



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10675.003881/2002-10
<b>Recurso n°</b>	148.157 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ
<b>Acórdão n°</b>	103- 23.170
<b>Sessão de</b>	10 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	AUTO PATOS S/A
<b>Recorrida</b>	1ª Turma/DRJ - Juiz de Fora/MG

---

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997,  
30/09/1997**

**Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. TERMO INICIAL.**

No caso do regime de apuração trimestral para o IRPJ, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

**DECADÊNCIA. IRPJ. PRAZO**

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Na apuração trimestral, para o ano-calendário de 1997 o decurso do prazo fatal ocorreu respectivamente em 31/03/2002, 30/06/2002 e 30/09/2002. Com ciência da autuação em data posterior (31/12/2002) caracterizou-se a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PATOS S/A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o

presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento em face do disposto no artigo 15, §1º, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes,

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

Formalizado em: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Antonio Carlos Guidoni Filho e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

*Em decorrência da revisão da declaração de rendimentos do IRPJ do ano-calendário de 1997 – DIRPJ/1998, contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 20/12/2002, o Auto de Infração (AI) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 03/11, com exigência de crédito tributário no total de R\$ 39.536,47, sendo: R\$ 14.087,76 de imposto, R\$ 14.882,90 de juros de mora (calculados até 29/11/2002) e R\$ 10.565,81 de multa proporcional (passível de redução).*

*Constatou-se, na revisão efetuada na DIRPJ/98, compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais, de fls. 12/14. Base legal: arts. 193, 196, inciso III, 197, § único, do RIR/94; art. 42 da Lei n.º 8.981/95; art. 15 e § único, da Lei n.º 9.065/95.*

*O processo fiscal encontra-se instruído, ainda, com, dentre outros, os seguintes elementos: às fls. 19/59, cópia da DIRPJ/1998; termo de intimação fiscal e respostas da fiscalizada, inclusive cópias da Parte B do Lalur, às fls. 60/75.*

*Cientificada da autuação por via postal em 31 de dezembro de 2002 (AR de fls. 80), apresentou a interessada, no dia 30 do mês subsequente, a peça impugnatória de fls. 81/89, por intermédio dos procuradores nomeados pelo instrumento de fls. 91.*

*A defesa aborda os seguintes pontos:*

*aspectos relacionados com a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei n.º 8.981/95 que introduziu a limitação da compensação de prejuízos fiscais;*

*afirma que ao praticar a glosa de parte do prejuízo fiscal utilizado na DIRPJ/98, ignorou o Agente Fiscal haver “criado créditos” para a impugnante que certamente seriam utilizados nos exercícios subsequentes quais sejam, exercício de 99, ano-calendário 98, exercício 2000, ano-calendário 99, exercício 2001, ano-calendário 2000, nos percentuais de 30%, 30% e 10%, respectivamente;*

*ressalta que na esteira desse raciocínio verifica que é detentora de “créditos” equivalentes ao percentual de 70% (setenta por cento) dos prejuízos fiscais corretamente anunciados na DIRPJ do exercício de 1998;*

*destaca que se possuía em sua escrita contábil prejuízo fiscal que poderia ter sido utilizado nos exercícios subsequentes, quais sejam, o de 1999, 2000 e 2001 e, entretanto, o deixou de fazer em decorrência da morosidade do Fisco Federal em analisar sua declaração de renda apresentada tempestivamente, é fato que o Fisco Federal concorreu*



*para o seu prejuízo, que deixou de aproveitar o seu crédito nos exercícios subseqüentes;*

*ademais, acresce, se ao declarar e recolher tributos exigidos pelo Fisco Federal nos anos subseqüentes, não utilizou o benefício da compensação dos prejuízos fiscais, praticou recolhimento de tributos federais em excesso, cujos valores convertem-se em créditos, indêbito fiscal, que podem e devem ser utilizados em prol do contribuinte, conforme determina a legislação fiscal vigente;*

*logo, continua, evidencia-se o reconhecimento por parte do Fisco Federal de 70% (setenta por cento) do prejuízo fiscal glosado que, imediatamente, poderá servir como deduções nos anos-calendário subseqüentes ao do combatido lançamento;*

*existindo a possibilidade de se compensar em períodos subseqüentes os prejuízos contabilizados, carece de certeza e liquidez o lançamento, ensejando em sua total improcedência;*

*contesta a aplicação da multa no percentual de 75%, por ofensa aos dispositivos constitucionais;*

*afirma que não atentou a autoridade fiscal para a sua condição de optante pelo programa de recuperação fiscal – REFIS;*

*acredita que se o combatido lançamento tivesse acontecido antes da sua opção ao REFIS, com certeza o débito seria lançado em sua Conta-Refis, para que pudesse gozar do benefício, isto apenas ad argumentando tantum;*

*percebe-se, pois, o grave prejuízo que lhe foi acarretado em decorrência da inércia do Fisco Federal em se pronunciar acerca da DIRPJ/98, seja porque não teve oportunidade de utilizar os créditos que possuía nas declarações de renda dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, ou mesmo porque não utilizou os prejuízos fiscais que possuía para abater parte dos débitos consolidados na conta REFIS, de acordo com o permissivo ditado pelo § 6º do art. 5º do Decreto nº 3.431/2000;*

*evidencia-se não só a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal homologado na base Refis, como a total possibilidade da inclusão naquela base do crédito tributário objeto do presente lançamento, visando assim, minimizar os prejuízos fiscais oriundos de tal autuação e equilibrando a relação fisco-contribuinte;*

*na remota hipótese da autoridade julgadora entender pela procedência do lançamento ora combatido, lhe seja concedido o direito de inclusão do crédito na base do programa Refis.*

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/JFA nº 10.517/2005 (fls. 116/122) considerando procedente o lançamento em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*



*Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES. LEI Nº 8.981/95. ARTS. 42 E 58. POSTERGAÇÃO. Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. Não sendo apurada base positiva em qualquer dos períodos subseqüentes, até a data da lavratura do auto de infração, ou tendo as bases positivas apuradas sido integralmente compensadas, sem observância do limite de trinta por cento, não há que se falar em postergação do pagamento do tributo.*

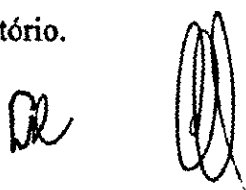
*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.*

Devidamente cientificado (fl. 125), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 126/143), com documentos de fls. 144/243, onde tece arrazoado sobre a natureza jurídica do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, além de defender o que seria o Princípio da Independência dos Exercícios.

Reitera o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL apurados em exercícios anteriores, afirmando que a limitação de 30% ofende os conceitos de renda e lucro definidos nos artigos 43 e 110 do CTN.

Por fim, caso a exigência seja mantida requer a inclusão do débito no REFIS.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Apesar de não ter sido argüida nas peças de defesa, tratando-se de matéria de ordem pública analisarei a questão da decadência.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997 o período de apuração do IRPJ passou a trimestral como regra geral, tendo sido essa a sistemática adotada pelo sujeito passivo conforme se constata pela DIPJ (fls. 19/59).

O encerramento de cada período-base seria em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Sendo assim, considera-se ocorrido o fato gerador do trimestre nessas datas o que foi confirmado pela Fiscalização, conforme se constata à fl. 10.

Quanto à decadência em si, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(.....) (grifo acrescentado)*

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(.....)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescentado)*

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Entendo assim que ao IRPJ deva ser aplicado o prazo quinquenal determinado pelo § 4º do art. 150 do CTN. Conforme dito acima, no regime de apuração trimestral para o Imposto de Renda considera-se ocorrido o fato gerador em 31/03/1997, 30/06/1997 e



30/09/1997. Aplicando-se o prazo quinquenal a decadência ocorreria respectivamente em 31/03/2002, 30/06/2002 e 30/09/2002.. Como a ciência da autuação deu-se em data posterior (31/03/2002), todo o período autuado foi atingido pela caducidade.

Pelo exposto, voto por acolher o recurso e cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2007

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

